



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 404/2023 LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA SRP Nº 07/2023/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 para Homologação do certame.

### RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo a Concorrência 007/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INTELLECTUAL, PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS DIVERSOS CARGOS DAS CARREIRAS DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

### MÉRITO

Em regra geral, as Licitações devem seguir cronologicamente as seguintes fases: Edital, Habilitação, Classificação, Homologação e Adjudicação, para finalmente ser celebrado um Contrato Administrativo. Tais etapas também estão expressamente estabelecidas na citada Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme se observa respectivamente nos artigos 40, 27, 43 inciso V, e nos casos da Homologação e Adjudicação o artigo 43 inciso VI.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados (...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

Assevera-se, que deverão as partes (Administração e Administrados) observar os Princípios Constitucionais e Administrativos que tutelam a Administração Pública.

Verifica-se nos autos que está assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 335/2023, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital e seus



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anexos, em observância ao arts. 38 e 40 da lei 8666/93, concluindo-se a fase interna da licitação conforme as prescrições legais.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do processo Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, além de publicação em jornal de grande circulação, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado em Lei, conforme o art. 21, da Lei 8666/93, foi obedecido, tendo em vista que o aviso de licitação foi publicado em 18/09/2023, e a primeira sessão do certame foi realizada na data de 06/11/2023, correspondente ao prazo legal.

A sessão inicial do procedimento foi realizada na data designada e dela participou apenas a empresa CETAP, sendo recolhido os envelopes de habilitação e proposta financeira, vistos pelos presentes, suspensa a sessão para análise documental, cientes os presentes da nova data de sessão.

Reaberta a sessão para resultado da habilitação, apenas a empresa CETAP apresentou seus documentos conforme as exigências do edital e foi considerada habilitada.

Na sessão julgamento, momento em que foi analisado a proposta técnica e de preços, a CETAP ficou com a média igual a 10 pontos. Assim, a CETAP, teve sua proposta financeira julgada conforme as exigências do edital, sendo, portanto, considerada classificada e vencedora do certame.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições da Lei 8666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento destacado.

Por esta razão, está Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, da feita que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica explicitada ex positis, esta ASSESSORIA, considera que o Processo Administrativo Licitatório CONCORRÊNCIA 007/2023, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de novembro de 2023

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**